Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.803 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE QUADROS

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Precatório. Juros moratórios. Critérios de cálculo. Coisa julgada reconhecida pelo Tribunal de origem. Limites objetivos. Fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

- 1. Inadmissível o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. Não se admite recurso extraordinário contra acórdão que contenha fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção do julgado recorrido. Orientação da Súmula nº 283/STF.
- 3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não se presta o recurso extraordinário para a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional.
 - 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

AI 762803 AGR / RS

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.803 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE QUADROS

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

União interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 280 a 287) contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

União interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXIV e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

- Prejudicados os embargos de declaração face à correção do erro material existente no **decisum**.
- Os juros moratórios, consoante o determinado na sentença exeqüenda, a qual transitou em julgado, incidirão até o pagamento da requisição de pagamento' (fl. 64).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

AI 762803 AGR / RS

interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 5º, incisos II e XXIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nº 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, conquanto seja hoje pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não se admitir a inclusão de juros de mora em precatório complementar, conforme amplamente referido nos autos, inclusive pelo acórdão recorrido, a hipótese aqui em discussão é diversa.

E isso porque o que se reconheceu foi a existência de coisa julgada, a determinar o cômputo desses juros na aludida conta, havendo a preclusão do critério de cálculo das contas colhidas (fl. 62).

Com efeito, é de se aplicar ao caso a Súmula nº 283 desta Corte, haja vista o apelo não ter impugnado referido fundamento.

Ressalte-se que há recentes precedentes desta Corte, assim dispondo, em hipóteses similares, no sentido de que a discussão acerca do método da elaboração de contas está restrita ao plano

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

AI 762803 AGR / RS

da legislação infraconstitucional.

Desse modo, alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

MÉTODO 'FINANCEIRO. PRECATÓRIO. DE COBRANÇA DE JUROS. DISCUSSÃO BASEADA NA FORÇA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE ATACADA. REGIMENTAL. Em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário (AI 477.645-AgR, rel. min. Celso de Mello). Excepcionalidade ausente. Caráter infraconstitucional confirmado. Fundamento suficiente e inatacado. Agravo regimental ao qual se nega provimento' (AI nº 618.795/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/4/11).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 475.237/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 15/5/09).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: AI nº 747.455/SP, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJ de 16/5/11, AI nº 608.054/SP, de minha relatoria, DJ de 22/2/11 e AI nº 674.411/SP,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

AI 762803 AGR / RS

Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11/3/10.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, dando por prejudicada a análise dos pedidos de fls. 190 a 194 e 239 a 241.

Publique-se" (fls. 271 a 273).

Afirma a ora agravante que os dispositivos constitucionais apontados como violados na petição de recurso extraordinário estariam devidamente prequestionados.

Alega que "o que pede a União é que esse Excelso Tribunal Federal interprete a decisão transitada em julgado de acordo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal (regra atualmente disposta no § 5º), à luz do que dispõe a Súmula Vinculante nº 17." (fl. 283).

Aduz, ainda, in verbis, que a

"(...) decisão transitada em julgado e que formou o título exequendo fixou o termo final dos juros de mora, qual seja, o efetivo pagamento da dívida. Porque desnecessário, deixou, contudo, de explicitar o termo inicial (...).

 (\ldots)

Em síntese: haveria a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento, conforme determinado pela decisão transitada em julgado – mas desde que se caracterizasse a mora da União, a qual seria verificada a partir dos parâmetros estabelecidos pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 17 do STF" (fls. 283/284).

Sustenta, por fim, que esta Corte, no exame do RE nº 591.085/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, teria reconhecido a repercussão geral do tema e, no mérito, assentado a impossibilidade de inclusão de "juros de mora no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório e o seu efetivo pagamento, no prazo constitucional estabelecido" (fl. 285).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.803 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, anoto que à fl. 291 dos autos, havia determinado o sobrestamento do feito em razão da admissão de embargos de divergência, no RE nº 480.704/RS-AgR-ED-EDv, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, no qual se discutia o tema em debate no presente recurso extraordinário.

Contudo, em decisão publicada no DJe de 17/5/13, a Relatora não conheceu dos citados embargos de divergência por entender não estar presente divergência acerca do tema apta a ensejar o cabimento desses embargos. Registro, ainda, que, no julgamento de agravo regimental interposto contra essa decisão, o Tribunal Pleno manteve esse entendimento, havendo o acórdão então proferido transitado em julgado em 21/2/14, consoante informa o sítio eletrônico do STF.

Assim, trago a julgamento o agravo regimental.

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, os arts. 5º, incisos II e XXIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, apontados como violados no recurso extraordinário, em nenhum momento foram analisados no acórdão recorrido, sendo certo que a agravante não opôs embargos declaratórios para sanar eventual omissão no julgado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

É certo que, no caso do recurso extraordinário, para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

AI 762803 AGR / RS

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional.

Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GDATA. SUBSTITUIÇÃO. GDPGTAS. AUSÊNCIA NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada' e 'o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPENTENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. SUMULA 85, STJ. LEI Nº 10.404/02(GDATA). SERVIDORES INATIVOS. COM SERVIDOR ATIVO. EXCLUSÃO DA GDPGTAS POR FORÇA DE REMESSA OFICIAL'. 4. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE nº 735.586/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 18/3/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO INOCORRÊNCIA REGIMENTAL. DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **AUSÊNCIA** DE IMPUGNAÇÃO DE **TODOS** FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Inocorrência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

AI 762803 AGR / RS

de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte. II – Ausência de impugnação de todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. III – Agravo regimental improvido" (RE nº 607.071/DF-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/7/11).

Com efeito, o Plenário desta Corte, no exame do RE nº 591.085/MS, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou o entendimento do Tribunal no sentido de não se admitir a inclusão de juros moratórios entre a data de expedição do precatório e seu efetivo pagamento, desde que ela ocorra dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal.

Contudo, a hipótese aqui em discussão é diversa, motivo pelo qual não há que se invocar o citado paradigma.

Isso porque o que se reconheceu no Tribunal de origem foi a existência de coisa julgada a determinar o cômputo desses juros na aludida conta, havendo, entretanto, a preclusão da discussão acerca dos critérios do cálculo.

Esse fundamento ficou precluso, uma vez que não pode ser revisto via recurso extraordinário. Destarte, sendo suficiente o fundamento infraconstitucional adotado no acórdão recorrido, incide na espécie a orientação da Súmula nº 283 desta Corte, a qual dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não se admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, seja por má interpretação, má aplicação ou mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

No caso em tela, para que se pudesse decidir de forma diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, para o que não se presta o recurso extraordinário, pois isso demandaria o reexame da legislação infraconstitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

AI 762803 AGR / RS

Sobre o tema, anote-se a seguinte passagem do voto do Ministro **Celso de Mello**, Relator, proferido no julgamento do AI nº 452.174/RJ-AgR:

"Cabe não desconhecer, de outro lado, com relação à suposta ofensa ao postulado da coisa julgada, a diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, cuja orientação, no tema, tem enfatizado que a indagação pertinente aos limites objetivos da 'res judicata' traduz controvérsia

'que não se alça ao plano constitucional do desrespeito ao princípio de observância da coisa julgada, mas se restringe ao plano infraconstitucional, configurando-se, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário' (RE 233.929/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

Daí **recente** decisão desta Suprema Corte, que, em julgamento sobre a questão ora em análise, **reiterou** esse mesmo entendimento jurisprudencial:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA - INOCORRÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS - TEMA DE DIREITO PROCESSUAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da res judicata, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

AI 762803 AGR / RS

5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.' (RTJ 182/746, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mostra-se relevante acentuar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 268.312-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 330.077-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 338.927-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - AI 360.269-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Sendo esse o contexto em que proferida a decisão em causa, não vejo como dele inferir o pretendido reconhecimento de ofensa direta ao que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, pois - insista-se - a discussão em torno da definição dos limites subjetivos ou objetivos pertinentes à coisa julgada qualifica-se como controvérsia impregnada de natureza eminentemente infraconstitucional, podendo configurar, 'no máximo, ofensa reflexa à Constituição, o que não dá margem a recurso extraordinário' (RTJ 158/327, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)" (DJ de 17/10/03).

No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 654571/DF-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

AI 762803 AGR / RS

21/5/15).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Precatório. Juros moratórios e compensatórios. Preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 da Corte. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido" (AI nº 608.054/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 3/9/13).

REGIMENTAL "AGRAVO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante jurisprudência desta Corte, a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada em âmbito situa-se infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição seria meramente indireta. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 621.687/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/8/13).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada. 2. Por outro lado, tratando-se de pleito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

AI 762803 AGR / RS

que visa a definir o alcance do dispositivo de sentença transitada em julgado, também se mostra incabível o acolhimento em recurso extraordinário, por se tratar de questão de natureza jurídica infraconstitucional, que desafiaria recurso especial. A questão só poderia ser alçada ao crivo do Supremo mediante recurso de pronunciamento de colegiado do Superior Tribunal de Justiça, em última instância. Todavia, o recurso especial foi desprovido e já certificado o trânsito em julgado. Logo, preclusa a alegação, conforme bem sustentado pelos agravados. 3. A arguição do agravo demonstra inconformismo com a conclusão proferida na ponderação entre a norma do artigo 5º, XXXVI, e a do artigo 100, § 1º, ambas da Constituição de 1988, e o Verbete Vinculante nº 17. Isto é, pretende nova interpretação, que equivale a novo julgamento da causa, medida notadamente inviável. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (RE nº 651.134/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/11/12).

"JUROS – MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS – DÉBITO DA FAZENDA – COISA JULGADA – ARTIGO 33 DO DISPOSIÇÕES DAS **CONSTITUCIONAIS** TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao recorrente a satisfação dos valores precatórios, neles incluídos pendentes de remanescentes. Contudo, na espécie os juros foram inclusos considerada a premissa da coisa julgada" (ARE nº 680.311/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/9/12).

"FINANCEIRO. PRECATÓRIO. MÉTODO DE COBRANÇA DE JUROS. DISCUSSÃO BASEADA NA FORÇA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE ATACADA. AGRAVO REGIMENTAL. Em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

AI 762803 AGR / RS

da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará cabível o recurso extraordinário (AI 477.645-AgR, rel. min. Celso de Mello). Excepcionalidade ausente. Caráter infraconstitucional confirmado. Fundamento suficiente e inatacado. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (AI nº 618.795/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/4/11).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 762.803

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE QUADROS

ADV. (A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária